

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 003/2023PROSAP

2º Aditivo ao Contrato nº. 20230319 – CONSÓRCIO IGARAPÉ ILHA DO CÔCO 2

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de macro e microdrenagem, do sistema viário, de esgotamento sanitário, de urbanização e de iluminação pública da segunda etapa do projeto Igarapé Ilha do Coco, que é parte do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento em Parauapebas, Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de aditamento para Acréscimo de valor (quantitativo, qualitativo e prazo) ao contrato nº 20230319, iniciado pelo Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP). O processo foi instruído pela Central de Licitações e Contratos - CLC e encaminhado para o Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao Parecer Técnico, Portaria do Fiscal, Valor Contratual, Prazo Contratual, Indicação Orçamentaria e Regularidade Fiscal do Contratado.

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo foram apresentados no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

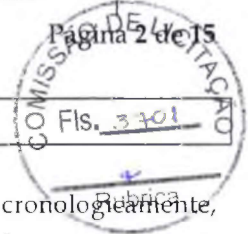
2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.





3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 09 volumes com páginas organizadas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 111/2025-UEP/PROSAP, subscrito pelo Coordenador Executivo da UEP-PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025), o qual intenciona realizar aditivo de VALOR (QUANTITATIVO E QUALITATIVO) e PRAZO, referente ao Contrato nº 20230319;
 - Valor da Contratação Inicial: R\$ 74.552.330,82
 - Valor do Contrato após 1º TAC (Quantitativo): R\$ 89.628.324,01
 - Prazo de Execução: Até 20 de setembro de 2026
 - Prazo de Vigência: Até 06 de novembro de 2026
 - Valor de Aditamento Itens Quantitativos: R\$ 3.228.387,64
 - Valor de Aditamento Itens Qualitativos: R\$ 452.136,10
- 2) Memo Interno nº 366/2025, subscrito pela Arquiteta e Urbanista - UEP/PROSAP, Sr.ª Fernanda Luiza Cavalcante Gonzaga da Cunha (Mat. 3523), com a formalização de demanda para o 2º termo aditivo ao contrato nº 20230319;
- 3) Ofício nº 94/2025, subscrito pelo Fiscal do Contrato, Sr. Daniel Magalhães de Araújo (Port. nº 26/2025), solicitando anuência quanto à necessidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230319;
- 4) Ofício nº 94/2025, subscrito pelo representante legal do Consórcio Igarapé Ilha de Coco 2 - CNPJ: 52.073.091/0001-99;
- 5) Parecer Técnico, subscrito pelo Coordenador Executivo da UEP-PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025) e pelo Fiscal do Contrato, Sr. Daniel Magalhães de Araújo (Port. nº 26/2025), afirmando a necessidade do aditamento de ITENS QUANTITATIVOS no valor de R\$ 3.228.387,64 (três milhões duzentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde aproximadamente 4,33% do valor contratual, bem como, aditamento QUALITATIVO com a inserção de ITENS NOVOS no valor de R\$ 452.136,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e seis reais e dez centavos), que corresponde aproximadamente 0,61% do valor do contrato. Considerando o acréscimo desses novos itens, solicitamos que o PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL seja estendido até dia 20 de setembro de 2026 e o PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL 06 novembro de 2026;
- 6) Portaria de Fiscal Técnico nº 26/2025 - UEP/PROSA, subscrito pelo Coordenador Executivo da UEP-PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025), designando o servidor DANIEL MAGALHÃES DE ARAÚJO, Engenheiro Mecânico contrato 74598, lotado na UEP/PROSAP, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 20230319, que representará a Prefeitura Municipal de Parauapebas/UEP/PROSAP perante o contratado e zelará pela boa execução do objeto pactuado, referentes aos procedimentos de controle, acompanhamento e fiscalização do



contrato administrativos e na ausência do servidor DANIEL MAGALHÃES DE ARAÚJO, Engenheiro Mecânico contrato 74598, lotado na UEP/PROSAP, fica designado como suplente o servidor ELRIK MACHADO DA SILVA, Engenheiro Civil, contrato nº 74623, lotado na UEP/PROSAP e Anexo Único, subscrito pelos servidores;

- 7) **Cópia da Ordem de Serviço Parcial nº 021/2023PROSAP**, subscrito Coord. Executivo da Unid. Exec. do Projeto - UEP/PROSAP, Sr. Cleverland Carvalho de Araújo (Portaria nº 027/2022);
- 8) Foi anexado o **21º Boletim de Medição**, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:
 - **Período:** 01/07 a 31/07/2025
 - **Valor Executado no mês:** R\$ 804.540,20
 - **Valor Acumulado:** R\$ 19.380.904,45
 - **Saldo:** R\$ 1.694.058,94
- 9) Foi anexado o **20º Boletim de Medição**, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:
 - **Empresa:** CTC - CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA
 - **Período:** 02/06 a 30/06/2025
 - **Valor Executado no mês:** R\$ 75.320,47
 - **Valor Acumulado:** R\$ 5.416.601,76
 - **Saldo:** R\$ 448.012,60
- 10) Foi anexado o **3º Boletim de Medição TAC 01**, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:
 - **Período:** 02/05 a 31/05/2025
 - **Valor Executado no mês:** R\$ 504.566,36
 - **Valor Acumulado:** R\$ 1.039.971,44
 - **Saldo:** R\$ 2.046.709,47
- 11) Foi anexado o **4º Boletim de Medição TAC 01**, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:
 - **Período:** 01/07 a 31/07/2025
 - **Valor Executado no mês:** R\$ 257.476,56
 - **Valor Acumulado:** R\$ 849.924,46
 - **Saldo:** R\$ 2.318.806,63
- 12) Foi anexado o **20º Boletim de Medição**, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:
 - **Empresa:** IR EMPREENDIMENTOS
 - **Período:** 01/06 a 30/06/2025
 - **Valor Executado no mês:** R\$ 261.493,12
 - **Valor Acumulado:** R\$ 5.721.461,73
 - **Saldo:** R\$ 721.404,94



13) Foi anexado o 18º Boletim de Medição, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:

- Período: 01/04 a 30/04/2025
- Valor Executado no mês: R\$ 53.914,86
- Valor Acumulado: R\$ 4.639.204,68
- Saldo: R\$ 100.778,22



14) Foi anexado o 15º Boletim de Medição, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:

- Período: 01/04 a 30/04/2025
- Valor Executado no mês: R\$ 652.307,44
- Valor Acumulado: R\$ 24.926.970,84
- Saldo: R\$ 699.788,67

15) Foi anexado o 6º Boletim de Medição, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:

- Período: 01/04 a 30/04/2024
- Valor Executado no mês: R\$ 233.103,07

16) Foi anexado o 13º Boletim de Medição, devidamente assinado pelos responsáveis, com as seguintes informações:

- Período: 01/11 a 30/11/2024
- Valor Executado no mês: R\$ 121.576,92
- Valor Acumulado: R\$ 4.167.949,53
- Saldo: R\$ 558.149,86

17) Novo Cronograma Físico Financeiro, subscrito pelo Fiscal do Contrato, Engenheiro Mecânico, Sr. Daniel Magalhães de Araújo (Port. nº 26/2025; CREA/RN nº 1112674861);

18) Para confirmar que o Consórcio mantém os requisitos de habilitação, observam-se que foram anexados aos autos:

Habilitação Jurídica:

- ✓ Contrato de Constituição de Consórcio (Registrado na JUCEPA, Arquivamento: 15500120083 e Protocolo: 232754071);

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

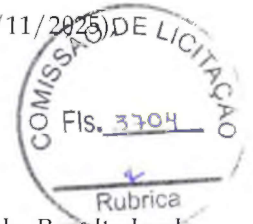
- ✓ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ;
- ✓ Alvará Digital - 2025 (Validade: 31/12/2025);
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Validade: 29/11/2025);
- ✓ Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (Validade: 08/02/2025);

Handwritten mark

Handwritten mark



- ✓ Certidão Negativa de Débitos Municipal - Parauapebas/PA (Validade: 10/11/2025);
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Validade: 08/02/2026);
- ✓ Certidão de Regularidade do FGTS - CRF (Validade: 12/08/2025);



Qualificação Econômico-Financeira:

- ✓ Termo de Abertura, Balanço Patrimonial de Abertura, Demonstração de Restatado do Exercício e Termo de Encerramento - Exercício 2024;
- ✓ Certidão Judicial Cível Negativa (Validade: 03/09/2025);
- ✓ Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso V do Artigo 27 da Lei nº. 8.666/93;

Qualificação Técnica:

- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 381442/2025 (Validade: 08/02/2026);
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 373181/2025 (Validade: 31/03/2026);
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 364079/2025 (Validade: 31/03/2026);
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 362071/2025 (Validade: 31/03/2026);

19) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Indicação de Dotação Orçamentária**, subscrito pelo Coordenador Executivo da UEP-PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025), conforme a seguir:

- **Classificação Institucional:** 4001 - UEP PROSAP - Unidade Executora do Programa
- **Classificação Funcional:** 17 451 4092 1.002 - Infra. Ambiental, Drenagem, Urbanização, Melhoria Habitacional e Sistema Viário na Área de Intervenção do Projeto
- **Classificação Econômica:** 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
- **Subitem:** 4.4.90.51.99 - Outras Obras e Instalações
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 5.463.810,13
- **Valor:** R\$ 93.052,34

- **Classificação Funcional:** 17 512 4092 1.004 - Infraestrutura Sanitária da Área de Intervenção do Projeto
- **Classificação Econômica:** 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
- **Subitem:** 4.4.90.51.99 - Outras Obras e Instalações
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 8.191.398,80
- **Valor:** R\$ 3.587.471,40

20) **Relatório Técnico**, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fernando Jorge Dias de Souza (Dec. PMP nº 2385/2025), e pelos membros, Sr.^a Brenda Gacema da Silva (Dec. PMP nº 2385/2025) e Sr. Thiago Ribeiro Souza (Dec. PMP nº 2385/2025), com a justificativa para a presente solicitação;

21) **Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20230319**, com as cláusulas do objeto, conforme Art. 57, § 1º, e alínea 'a' do inciso I, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

14

14



- 22) **Termo de Remessa de Processo**, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação Sr. Fernando Jorge Dias de Souza (Dec. PMP nº 2385/2025), encaminhando em anexo a mídia com o processo na íntegra contendo os arquivos dos 09 volumes referentes a Licitação Pública Nacional nº 003/2023PROSAP;
- 23) **Parecer Jurídico**, subscrito pelo Assessor Jurídico de Procurador, Sr. Eduardo Henrique Silva de Almeida (Dec. nº 062/2025) e pelo Procurador Geral do Município, Sr. Hylder Menezes de Andrade (Dec. nº 004/2025), concluindo que: *"(...) em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração dos Termos Aditivos, uma vez que tal alteração foi prevista no ato convocatório e conseqüentemente está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente. Além disso, o acréscimo do objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original"*.

É o relatório.

4. ANÁLISE

Acerca das alterações dos contratos administrativos, o artigo 65 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: [...]

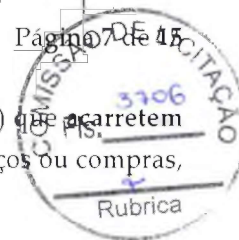
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

PA

J



Admite, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) ~~que acarretem~~ **modificações de até 25% no valor inicial do contrato**, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

A prorrogação no prazo dos contratos está justificada na lei 8.666/93, desde que ocorram alguns desses motivos: alteração do projeto ou especificações, pela Administração; superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; e aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela lei de licitações e contratos.

Nota-se, que a motivação para justificar o presente aditivo está regida nos termos do artigo 57, Inc. III, da Lei Federal nº 8.666/93. Destarte, no que se refere a prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Conforme leciona o doutrinador **Hely Lopes Meirelles**:

"... o prazo poderá ser maior ou até mesmo menor que o inicialmente pactuado tudo depende do interesse público a ser atingido" (In Licitação e Contrato Administrativo 11ª. Ed. São Paulo, Malheiros atualizada por Eurido de Andrade Azevedo - 1996 - pg. 201).

Nota-se ainda que, conforme se depreende do § 2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, *"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Handwritten mark

Handwritten mark



Desse modo, na prorrogação permitida pelo art. 57, assim como em toda prorrogação de contrato administrativo, é essencial a justificativa do seu interesse. Verifica-se dos autos de contrato administrativo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta no Parecer Técnico apresentado pela fiscal do contrato, e conforme os Boletins de Medição informados, sendo que o mesmo apresentou saldo das etapas executadas até o momento da solicitação de dilatação de prazo.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela vontade própria da Administração Pública, pois foi solicitado pelo fiscal do contrato e anuído pela empresa, conforme Carta de Anuência juntada aos autos, em resposta ao Ofício 94/2025, e devidamente endossado pelo Fiscal do Contrato através do Parecer Técnico, demonstrando os motivos ensejadores e a necessidade de dilatação do prazo de vigência e execução para atender a demanda de conclusão da obra.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

4.1 - Sobre os Acréscimos

Nos aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, o preço dos itens acrescidos deve ser calculado com base nos preços vigentes à época da elaboração do orçamento de referência do certame, devendo ser mantido o percentual de desconto ofertado pelo Contratado. Assim sendo, deve-se utilizar como referencial a tabela oficial da época da elaboração do orçamento estimativo do certame, sendo incorreta a utilização da tabela SINAPI/DNIT vigente à época da celebração do contrato, conforme Acórdão 467/15 do TCU.

Nota-se que foram mantidos os preços os preços apresentados no contrato inicial (nº 20230319) foi garantido o mesmo desconto ofertado pela contratada de (5,00%), bem como o BDI da Contratante (29,90%).

Tabela 1 - Acréscimo Quantitativo

Item	Codigo	Descrição	TABELA									
			CONTRATO ATUAL				VALOR DATA BASE ATUAL		VALOR DATA BASE ATUAL		DIFERENÇA	
			Und	Quant	Valor Unit. C/ Descont (5% BDI (29,90%)	Total	Valor Unit. S/ Descont (5% BDI (29,90%)	Total	Valor Unit. C/ Descont (5% BDI (29,90%)	Total	VALOR	Total
ITENS QUANTITATIVOS												
1		ITENS QUANTITATIVOS			R\$ 3.228.347,64		R\$ 2.840.293,90		R\$ 3.828.432,81	R\$ 400.044,99		
1.1		ITENS QUANTITATIVOS			R\$ 1.937.533,24		R\$ 1.622.070,20		R\$ 2.083.049,80	R\$ 245.516,56		
1.1.1	CONTRATO	REPARAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE BOMBA WILSON DA TIPO 2000W, MARCA DE SUCATA, MONTADO COM CAMINHÃO PAVIMENTADA, 6M3, 11,20	m³	8.812,72	29,00	R\$ 256.273,90	R\$ 20,70	R\$ 182.902,10	28,31	R\$ 250.356,26	R\$ 2.018,36	0,80%
1.1.2	CONTRATO	TRANSPORTE, CARGA E TRANSPORTE DE BOMBA WILSON DA TIPO 2000W, MARCA DE SUCATA, MONTADO COM CAMINHÃO PAVIMENTADA, 6M3, 11,20	M3XKM	54.951,54	3,30	R\$ 311.038,76	R\$ 3,10	R\$ 254.383,26	3,88	R\$ 363.864,15	R\$ 51.860,37	14,50%
1.1.3	CONTRATO	REPARAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE BOMBA WILSON DA TIPO 2000W, MARCA DE SUCATA, MONTADO COM CAMINHÃO PAVIMENTADA, 6M3, 11,20	m³	8.812,72	3,00	R\$ 15.039,50	R\$ 3,00	R\$ 15.039,50	2,57	R\$ 22.559,70	R\$ 4.967,13	32,80%
1.1.4	CONTRATO	REPARAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE BOMBA WILSON DA TIPO 2000W, MARCA DE SUCATA, MONTADO COM CAMINHÃO PAVIMENTADA, 6M3, 11,20	m³	8.812,72	28,90	R\$ 254.867,81	R\$ 28,90	R\$ 254.867,81	32,70	R\$ 288.482,58	R\$ 33.765,22	13,27%
1.1.5	CONTRATO	REPARAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JARDIM COM ESCAVADORA HIDRÁULICA DE 2,50 ML	m³	1.085,81	15,70	R\$ 17.047,22	R\$ 14,80	R\$ 15.817,50	18,00	R\$ 19.542,98	R\$ 3.595,77	21,37%
1.1.6	CONTRATO	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASULANTE DE 6 M³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA, 6M3, 11,20	M3XKM	238.680,57	3,30	R\$ 780.979,89	R\$ 3,10	R\$ 738.363,89	3,55	R\$ 911.190,06	R\$ 130.216,17	14,90%
1.1.8	CONTRATO	REPARAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE BOMBA WILSON DA TIPO 2000W, MARCA DE SUCATA, MONTADO COM CAMINHÃO PAVIMENTADA, 6M3, 11,20	m³	12.138,44	13,80	R\$ 180.065,96	R\$ 12,80	R\$ 154.254,14	15,00	R\$ 190.357,30	R\$ 22.287,64	11,70%

(Handwritten signatures and initials)



Table with multiple columns containing item codes, descriptions, units, and prices for various construction materials and services.

Pela leitura dos autos, observa-se o levantamento feito pelo Fiscal do Contrato, Engenheiro Mecânico, Sr. Daniel Magalhães de Araújo (Port. nº 26/2025), que é responsável pelas informações de caráter técnico desse aditivo (acréscimos, justificativas, cronograma e planilhas).

Tabela 2 - Acréscimo Qualitativo

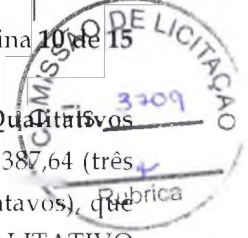
Summary table with columns: Item, Código, Descrição, Und, Quant, Valor Unit. C, Total, Valor Unit. S, Total, Valor Unit. C, Total, Diferença, Valor, Total.

Pela leitura dos autos, observa-se o levantamento feito pelo Fiscal do Contrato, Engenheiro Mecânico, Sr. Daniel Magalhães de Araújo (Port. nº 26/2025), que é responsável pelas informações de caráter técnico desse aditivo (acréscimos, memória de cálculo, justificativas, cronograma e planilhas).

4.2 - Análise dos valores do Contrato Inicial com os Aditivos

Tesemos que todos os levantamentos apresentados no Projeto Básico e Quadro de Quantidades e Preços, do processo inicial, foram realizados pelo corpo técnico do PROSAP, mediante análises e Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB Telefones: (94)3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten signatures and initials.



vistorias ao longo da execução contratual, contudo conforme solicitação dos acréscimos (Qualitativos e Quantitativos), houveram alterações de ITENS QUANTITATIVOS no valor de R\$ 3.228.387,64 (três milhões duzentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde aproximadamente 4,33% do valor contratual, bem como, aditamento QUALITATIVO com a inserção de ITENS NOVOS no valor de R\$ 452.136,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e seis reais e dez centavos), que corresponde aproximadamente 0,61% do valor do contrato nº 20220399, conforme tabela abaixo.

Valor Inicial do Contrato	R\$ 74.552.330,82	
Acréscimo Quantitativo	R\$ 3.228.387,64	4,33%
Acréscimo Qualitativo	R\$ 452.136,10	0,61%
Valor Final do Contrato	R\$ 93.308.847,75	

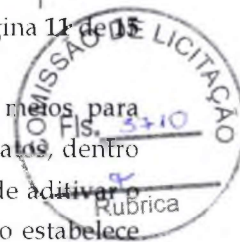
Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que “*como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia*”. Nesse sentido, o acórdão nº. 591/2011, Plenário:

“[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.”

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo e qualitativo, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimos quantitativos e qualitativos, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, onde coube a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.



Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditivar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

4.3 - Da vigência e execução contratual

O contrato da Prefeitura Municipal de Parauapebas com a empresa CONSÓRCIO IGARAPÉ ILHA DO COCO 2, indica que no dia 06 de setembro de 2023 foi assinado o contrato nº 20230319 com vigência até, 06 de maio de 2025, com o valor total inicial de R\$ 74.552.330,82. Para o 1º Termo aditivo foi prorrogado mais 06 (seis) meses de prazo de vigência, passando assim para 06 de novembro de 2025, e mais 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de prazo de execução, passando assim para 20 de setembro de 2025. Para este 2º Termo aditivo a secretaria solicita mais 12 (doze) meses de prazo de vigência, passando assim para 06 de novembro de 2026, e mais 12 (doze) meses de prazo de execução, passando assim para 20 de setembro de 2026, conforme as justificativas trazidas pelo fiscal em seu parecer técnico.

Sobre o histórico de prorrogação contratual observa-se:

- **Prazo de Vigência:** Inicialmente foi previsto 20 (vinte) meses de vigência, até o dia 06 de maio de 2025. O 1º Termo acrescentou 6 (seis) meses e este 2º Termo solicita mais 12 (doze) meses, resultado num total de 38 (trinta e oito) meses, com prazo até 06 de novembro de 2026;
- **Prazo de Execução:** Inicialmente foi previsto 18 (dezoito) meses de execução, até o dia 03 de maio de 2025. O 1º Termo solicitou o acréscimo de 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias e este 2º Termo solicita mais 12 (doze) meses, resultado num total de 34 (trinta e quatro) meses e 17 (dezessete) dias, com prazo até 20 de setembro de 2026;

O pedido do aditivo está regido nos termos do artigo 57, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

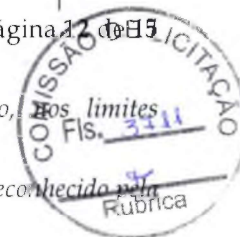
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Deste modo, coube a Procuradoria Geral do Município se pronunciar sobre os aspectos jurídicos do termo aditivo.

4.4 - Manifestação do fiscal do contrato

No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e eficiência na prestação dos serviços, devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em aditar o contrato. Compulsando os autos vislumbramos que foi apresentado Parecer Técnico do Fiscal da obra, onde este informa a motivação para o aditamento de valor.

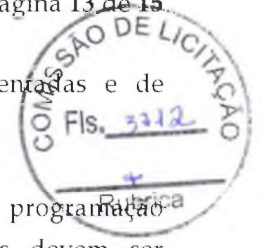
Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela vontade própria da Administração Pública, pois foi devidamente justificada pelo Fiscal do Contrato, através do Parecer Técnico, demonstrando a necessidade dos acréscimos qualitativos.

Portanto, é legal a alteração contratual, através do replanilhamento, nos termos do art. 65, inciso I, "a" e "b", da Lei de Licitações, desde que haja (a) prévia justificação; (b) seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; (c) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (d) que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos e (e) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União faz a seguinte referência:

Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU - Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal".

Não obstante, ressaltamos que as alterações contratuais requerem a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão

Handwritten initials and a signature



de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento, sendo estas apresentadas e de responsabilidades dos Fiscais do Contrato e da Autoridade Competente.

Assim, é importante aconselhar ao Ordenador de Despesas, no tocante a organização e programação das licitações, que estas devem ser realizadas previamente, sendo que aditivos devem ser formalizados de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz.

4.5 - Anuência da Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos. Cumpre destacar que o representante legal da empresa CONSÓRCIO IGARAPÉ ILHA DO COCO 2, está de acordo com o processo de aditamento do contrato nº 20230319, firmado pela mesma, verificando a necessidade do aditamento endossado, como confirmado pelos Fiscais da Obra conforme Parecer Técnico, com todas as informações pertinentes ao aditamento.

Ressalta-se, ainda, que o aceite aos termos do aditivo de valor e prazo deve ser firmado por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil (“obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”).

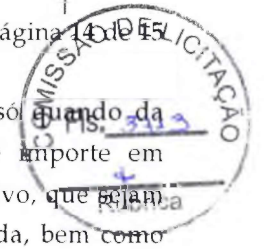
4.6 - Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2024, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1 (Índice de Liquidez Geral; Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral), indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade a União, com o Estado e com o Município. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art.

(Handwritten initials and signature)



195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só a celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

4.7 - Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Saldo e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

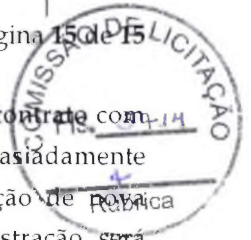
Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a. Recomenda-se que no momento da assinatura do Aditivo sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, atualizadas a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF (Validade: 12/08/2025) e Certidão Judicial Cível Negativa (Validade: 03/09/2025), bem como as demais certidões que porventura possam estar vencidas;

5. CONCLUSÃO

A regra é que, além dos demais requisitos, a necessidade de alterar o contrato decorra de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, como regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento.

Contudo, existem situações excepcionais em que esse raciocínio deve ser flexibilizado. Trata-se das hipóteses em que a invalidação do contrato e/ou a realização de novo procedimento para a obtenção da parcela que indevidamente não foi inserida no escopo do contrato implicarão prejuízos superior ao Poder Público em consideração à alteração do contrato assinado.



Com isso, a Administração deve avaliar e demonstrar tecnicamente se a **invalidação do contrato** com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado constitui medida demasiadamente prejudicial ao interesse público. Se restar comprovado objetivamente que a deflagração de nova licitação e a celebração de novo ajuste resultarão em danos significativos para a Administração, será possível manter o contrato e alterá-lo nos termos e nas condições acima aduzidos.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do PROSAP, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, opinamos pela continuidade do procedimento, tendo em vista que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 22 de setembro de 2025.

Argenor S. S. Júnior
Argenor Sousa Silva Júnior
Agente de Controle Interno
Dec. nº 163/2025

Melina Pereira Caiado
Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025